

# Informativo comentado: Informativo 732-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### INTERVENÇÃO FEDERAL

- *Juiz prolatou sentença determinando a reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST; apesar de a decisão ter sido proferida há muitos anos, a ordem nunca foi cumprida; deverá ser deferida a intervenção federal?*

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

- *É impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial.*

#### PRESSCRIÇÃO

- *O art. 200 do CC/2002 assegura que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal.*

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Em tese, é possível que um advogado seja responsabilizado caso cometa algum excesso em sua manifestação profissional.*

#### CONTRATOS (LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS)

- *Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória.*

#### EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

- *Cabe ao magistrado determinar o regime fechado para cumprimento da prisão civil de acordo com o caso específico e a observância do contexto epidemiológico local.*

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- *Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### PROCESSO COLETIVO

- *O estacionamento de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência não configura dano moral coletivo.*

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- *O Ministério P\xfablico possui legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança a fim de promover a defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio p\xfablico material ou imaterial.*

## DIREITO PENAL

### DESOBEDIÊNCIA

- *Comete o delito de desobediência o condutor do veículo que não cumpre a ordem de parada dada pela autoridade em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes.*

### LEI MARIA DA PENHA

- *A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### PRISÃO PREVENTIVA

- *A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP.*

### INCIDENTES E MEDIDAS CAUTELARES

- *Conclusões sobre o sequestro do art. 4º do DL 3.240/1941.*

### PROVAS

- *Policiais não podem fazer a revista pessoal unicamente pelo fato de acharem que o suspeito demonstrou nervosismo ao avistá-los.*
- *É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.*

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

- *O parcelamento tributário requerido por um dos devedores solidários não importa em renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados.*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### INTERVENÇÃO FEDERAL

**Juiz prolatou sentença determinando a reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST; apesar de a decisão ter sido proferida há muitos anos, a ordem nunca foi cumprida; deverá ser deferida a intervenção federal?**

**Importante!!!**

**Possível mudança de entendimento**

**A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.**

**Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual da parte autora.**

STJ. Corte Especial. IF 113-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/04/2022 (Info 732).

Obs: existem decisões mais antigas deferindo a intervenção: STJ. Corte Especial. IF 115/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21/6/2017.

**REVISÃO SOBRE INTERVENÇÃO FEDERAL**

Antes de explicar o julgado, irei fazer uma revisão sobre intervenção federal.

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para os comentários ao julgado logo após.

***Princípio da autonomia dos entes***

A União, os Estados, o DF e os Municípios são autônomos (art. 18 da CF/88).

A autonomia dos entes é manifestada pelas seguintes capacidades que possuem:

- a) auto-organização: capacidade de os Estados elaborarem suas próprias Constituições e de o DF e os Municípios elaborarem suas Leis Orgânicas;
- b) autogoverno: prerrogativa que os entes possuem de elegerem os seus respectivos governantes (Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores);
- c) autoadministração: capacidade que os entes possuem de dirigirem os seus próprios órgãos e serviços públicos e de exercerem suas competências, sem interferência de outro ente. Assim, por exemplo, as decisões administrativas do Estado-membro "X" são tomadas exclusivamente por este Estado-membro "X", sem que possam sofrer a interferência da União, de outros Estados-membros ou de Municípios;
- d) auto legislação: prerrogativa dos entes de editarem suas próprias leis, de acordo com as competências fixadas pela CF.

***Equilíbrio federativo (pacto federativo)***

Apesar de serem autônomos, os entes da Federação têm que obedecer aos princípios e regras da CF/88 a fim de manter o equilíbrio federativo.

***Intervenção: instrumento para manter o equilíbrio federativo***

A CF/88 prevê que, se houver risco à manutenção do equilíbrio federativo, é possível a utilização de um mecanismo chamado de "intervenção".

A finalidade da intervenção é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas.

***Conceito de intervenção***

A intervenção é...

- uma medida de natureza política,
- excepcional,
- prevista taxativamente na CF/88,
- consistente na incursão (intromissão) de um ente superior em assuntos de um ente inferior,
- restringindo temporariamente a autonomia deste,
- com o objetivo de preservar o pacto federativo
- e fazer cumprir os demais princípios e regras constitucionais.

***Princípio da não-intervenção***

A regra é que um ente não pode intervir em outro. A intervenção de um ente em outro é excepcional. Somente fatos de enorme gravidade justificam essa medida extrema.

***Espécies de intervenção:***

Há dois tipos de intervenção em nossa Federação:

- a) intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Territórios (intervenção federal): art. 34 da CF/88;
- b) intervenção dos Estados nos Municípios (intervenção estadual): art. 35 da CF/88.

Intervenção FEDERAL → União intervém nos Estados.

Intervenção ESTADUAL → Estados intervêm nos Municípios.

(Obs.: a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios).

### **Hipóteses de intervenção federal**

As hipóteses excepcionais de intervenção federal estão previstas taxativamente no art. 34 da CF/88.

Vejamos cada uma delas, analisando o procedimento adotado:

HIPÓTESES	PROCEDIMENTO
<p>A União poderá intervir nos Estados/DF se essa medida for necessária para:</p> <p>1) manter a integridade nacional.  <i>Ex.: um determinado Estado-membro inicia um forte movimento para se separar do restante do Brasil.</i></p>	<p>O Presidente da República, ao perceber a ocorrência de alguma dessas hipóteses, deverá decretar a intervenção, mesmo que não tenha sido solicitada por ninguém. Em outras palavras, a intervenção será decretada de ofício (de forma espontânea).</p>
<p>2) repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra.  <i>Ex.: a Colômbia decide conquistar Tabatinga (AM).</i></p>	<p>O Presidente decreta a intervenção por meio de um Decreto Presidencial, o qual deverá trazer as regras sobre a intervenção (amplitude, prazo, condições). No Decreto, o Presidente poderá nomear um interventor para administrar o Estado, caso entenda necessário.</p>
<p>3) pôr termo (acabar) a grave comprometimento da ordem pública.  <i>Ex.: o Estado-membro não está conseguindo controlar o crime organizado.</i></p>	<p>O Decreto deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas. A doutrina chama isso de “controle político” da intervenção. Se o Congresso não estiver funcionando, o Presidente do Senado deverá fazer uma convocação extraordinária.</p>
<p>4) reorganizar as finanças do Estado/DF caso ele tenha:</p> <p>a) suspendido o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;</p> <p>b) deixado de entregar aos Municípios as receitas tributárias, dentro dos prazos estabelecidos em lei.</p>	<p>Antes de decretar a intervenção, o Presidente consultará o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, sendo tais manifestações apenas opinativas (não vinculantes).</p>
<p>5) A União poderá intervir no Estado/DF para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.</p>	<p>Se for o Poder Executivo ou Legislativo estadual que estiver sendo coagido/impedido, deverá solicitar (“pedir”) ao Presidente da República que intervenha no Estado.</p> <p>Se o Poder Judiciário estiver sendo coagido/impedido, deve solicitar providências ao STF. Se o STF concordar com o pedido, irá requisitar do Presidente da República a intervenção (a requisição é vinculante).</p> <p>O Decreto de intervenção também será submetido à apreciação do CN, no prazo de 24 horas.</p>

<p>6) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de ordem ou decisão judicial que esteja sendo desrespeitada.</p>	<p>A decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE. Assim, o STF, o STJ ou o TSE, a depender de qual ordem/decisão judicial esteja sendo descumprida, irá <u>requisitar</u> do Presidente da República a intervenção federal. Assim, p. ex., se a decisão do TSE é que foi descumprida, o Presidente desta Corte irá requisitar a intervenção ao Presidente da República.</p> <p><i>E se o Estado/DF estiver descumprindo uma decisão de juiz ou Tribunal de 2ª instância?</i></p> <p>Nesse caso, o Tribunal local deverá fazer uma representação ao Tribunal Superior competente (STF, STJ ou TSE) solicitando a intervenção. Se o Tribunal Superior concordar, ele irá requisitar ao Presidente da República a intervenção.</p> <p>Para saber qual o Tribunal Superior será competente, deverá ser analisada a matéria discutida e para quem seria dirigido o eventual recurso. Ex.1: caberá ao STJ o exame da intervenção federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional (legislação federal) e o possível recurso deva ser encaminhado ao STJ. Ex.2: se a questão for constitucional, o pedido de intervenção será julgado pelo STF.</p> <p>Obs.: NÃO é necessária a apreciação pelo CN, tendo em vista que a intervenção foi determinada pelo Poder Judiciário em julgamento de ação judicial.</p>
<p>7) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de lei federal que esteja sendo desrespeitada.</p>	<p>A decretação da intervenção dependerá de provimento (<i>decisão julgando procedente</i>), pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República.</p>
<p>8) A União poderá intervir no Estado/DF para assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis, que são os seguintes:</p> <p>a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;</p> <p>b) direitos da pessoa humana;</p> <p>c) autonomia municipal;</p> <p>d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.</p>	<p>Assim, verificando a ocorrência de uma dessas duas hipóteses, o PGR deverá propor uma representação de inconstitucionalidade intervintiva (ação direta de inconstitucionalidade intervintiva) junto ao STF.</p> <p>Se o STF julgar a ação procedente, deverá levar ao conhecimento do Presidente da República para que este, no prazo improrrogável de até 15 dias, tome as seguintes providências:</p> <p>a) expeça decreto de intervenção;</p>

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e nas ações e serviços públicos de saúde.	b) nomeie, nesse mesmo decreto, o interventor (se couber). Vale ressaltar que nem sempre haverá a nomeação de interventor.
	O procedimento está previsto na Lei nº 12.562/2011.
	Obs.1: a decretação da intervenção é vinculada, cabendo ao Presidente a mera formalização da decisão tomada pelo STF.
	Obs.2: o decreto deve limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para o restabelecimento da normalidade.
	Obs.3: NÃO é necessário que a intervenção seja apreciada pelo Congresso Nacional.

***Intervenção federal como limitação circunstancial ao poder de reforma constitucional***

A Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

**HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL**

As hipóteses excepcionais de intervenção nos Municípios estão previstas taxativamente no art. 35 da CF/88. É o Estado-membro que tem a possibilidade constitucional de intervir nos Municípios. Em regra, a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO*****Imagine a seguinte situação adaptada:***

Determinado sítio foi invadido por centenas de membros do Movimento Sem Terra (MST). O proprietário ajuizou ação de reintegração de posse, tendo o juiz de direito concedido liminar para a desocupação da área, requisitando, para tanto, força policial. O magistrado determinou por várias vezes a intimação dos agentes públicos estaduais responsáveis (Governador do Estado, Secretário de Segurança, Comandante da PM etc.) para que encaminhassem ao local força policial. A despeito disso, já se passou 1 ano e a ordem judicial de desocupação ainda não foi cumprida por falta de força policial.

Diante da inexecução da ordem judicial por vários anos, o proprietário do imóvel apresentou ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de intervenção federal.

O órgão especial do Tribunal de Justiça concordou com o autor e determinou a remessa do pedido de intervenção ao STJ.

***O STJ era competente para julgar esse pedido de intervenção?***

SIM. Cabe ao STJ o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional (envolvendo legislação federal) e o possível recurso deva ser encaminhado ao STJ.

No presente caso, a decisão descumprida é uma sentença em ação de reintegração de posse na qual se discutiram temas relacionados com direito civil privado, não tendo sido feitas considerações sobre questões constitucionais. Logo, o eventual recurso contra a decisão, quando o processo superasse as instâncias ordinárias e chegasse aos Tribunais Superiores, seria apreciado pelo STJ, em sede de recurso especial. Não caberia, no caso, recurso extraordinário ao STF, razão pela qual esta Corte não seria competente para julgar o pedido de intervenção relacionada com o desatendimento da decisão.

***O autor (o proprietário) poderia ter representado diretamente ao STJ pedindo a intervenção? Isso seria correto?***

NÃO. A representação ou requisição de Intervenção Federal constituem providências que cabem aos Tribunais e não à parte interessada. Isso porque a intervenção federal, no caso de descumprimento de decisão judicial, não é um instrumento de realização do direito do particular vitorioso no caso. Trata-se de um mecanismo de afirmação da autoridade do órgão judiciário cuja ordem ou decisão esteja sendo descumprida. Em outras palavras, não é um instrumento de defesa do direito da parte, mas sim de garantia da independência do Poder Judiciário.

No caso concreto, a parte autora fez o correto. Provocou o Tribunal de Justiça e este representou ao STJ pedindo a intervenção federal. Vale ressaltar que o autor não cometeu nenhuma irregularidade ao formular o pedido ao TJ porque este Tribunal local poderia até mesmo de ofício pedir a intervenção ao STJ. Ora, se ele poderia fazê-lo de ofício, nada impede que a parte o provoque.

***E se a decisão descumprida fosse do STJ ou do STF?***

Então, nesse caso, a parte poderia dirigir-se ao próprio STJ ou STF pedindo a intervenção.

***Voltando ao caso concreto, o que alegou o Estado-membro para refutar o pedido de intervenção?***

O Estado-membro apresentou informações, alegando, em síntese, que:

- 1) a reintegração de posse não pode ser efetivada sem o indispensável concurso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao qual cabe indicar local para o reassentamento das pessoas a serem retiradas do imóvel objeto da ação judicial;
- 2) por mais que o Estado do Paraná tenha seus meios de interlocução com os movimentos sociais, é inegável que a competência constitucional para o trato da questão é da União, que deve ser chamada ao feito por meio do INCRA;
- 3) a intervenção federal representaria medida desproporcional para o presente caso.

***O que decidiu o STJ? O pedido de intervenção foi aceito?***

NÃO.

A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal.

A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

No caso, os documentos acostados evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação

estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

Para o STJ, no caso concreto, não se pode dizer que o ente estatal esteja se mantendo inerte. A complexidade da situação, que tem um cunho social e coletivo, exige um difícil planejamento, razão pela qual não se pode falar em recusa ilícita.

**Em suma:**

**A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.**

STJ. Corte Especial. IF 113-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/04/2022 (Info 731).

**Cuidado**

O STJ já autorizou, em algumas oportunidades anteriores também envolvendo o Estado do Paraná, a intervenção federal em caso de invasão de fazenda pelo MST e descumprimento de ordem de desocupação:

Deve ser deferido pedido de intervenção federal quando verificado o descumprimento pelo Estado, sem justificativa plausível e por prazo desarrazoado, de ordem judicial que tenha requisitado força policial para promover reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST, mesmo que, no caso, tenha se consolidado a invasão por um grande número de famílias e exista, sem previsão de conclusão, procedimento administrativo de aquisição da referida propriedade pelo Incra para fins de reforma agrária. É certo que a ocupação de grande número de famílias é sempre um fato que merece a consideração da autoridade encarregada da desocupação, mas não é em si impeditiva da intervenção.

A inércia do Estado-executivo em dar cumprimento à decisão do Estado-juiz enfraquece o Estado de direito, que caracteriza a República brasileira.

STJ. Corte Especial. IF 107-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/10/2014 (Info 550).

STJ. Corte Especial. IF 116-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/12/2015.

STJ. Corte Especial. IF 115-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21/6/2017.

Desse modo, apesar de não ser possível afirmar com certeza, o julgamento acima explicado parece ser uma mudança de entendimento do Tribunal.

**DIREITO CIVIL****BEM DE FAMÍLIA**

**É impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial**

**Assunto já apreciado no Info 683-STJ**

ODS 16

**Exemplo hipotético: em um contrato de locação comercial de terceiro, Ricardo ofereceu sua casa como caução (garantia) da relação locatícia (art. 37, I, da Lei nº 8.245/91). O terceiro (locatário) não pagou os aluguéis e o locador executou o locatário e Ricardo pedindo a penhora da casa objeto da caução. Ocorre que se trata de bem de família onde Ricardo reside. Será possível a penhora?**

**Não.** As hipóteses excepcionais nas quais o bem de família pode ser penhorado estão previstas, taxativamente, no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Tais hipóteses não admitem interpretação extensiva. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família.

Assim, não é possível a penhora do bem de família mesmo que o proprietário tenha oferecido o imóvel como caução em contrato de locação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.789.505-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/03/2022 (Info 732).

#### NOÇÕES GERAIS SOBRE BEM DE FAMÍLIA

##### ***Especies de bem de família***

No Brasil, atualmente, existem duas espécies de bem de família:

- a) bem de família convencional ou voluntário (arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil);
- b) bem de família legal (Lei nº 8.009/90).

##### ***Bem de família legal***

O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (bem de família convencional).

##### ***Proteção conferida ao bem de família legal***

O bem de família legal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 8.009/90.

##### ***Se alguém está sendo executado e é penhorado seu bem de família, qual é o momento processual para que alegue a impenhorabilidade?***

O devedor deverá arguir a impenhorabilidade do bem de família no primeiro instante em que falar nos autos após a penhora.

##### ***Se o devedor não alegar a impenhorabilidade do bem de família no momento oportuno, haverá preclusão?***

NÃO. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel, desde que haja prova nos autos. Logo, mesmo que o devedor não tenha arguido a impenhorabilidade no momento oportuno, é possível sua alegação desde que antes da arrematação do imóvel (STJ. 4ª Turma. REsp 981.532-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/8/2012).

#### EXCEÇÃO DO INCISO VII DO ART. 3º DA LEI DO BEM DE FAMÍLIA

O art. 3º da Lei nº 8.009/90 traz as hipóteses em que o bem de família legal pode ser penhorado.

Veja o que diz o inciso VII:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
(...)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Gostaria de tratar sobre esse inciso VII com duas situações. Acompanhe.

***Imagine a situação hipotética:***

Fábio é proprietário de uma sala comercial em um edifício empresarial.

Ele alugou essa sala para Pedro ali instalar uma loja (locação comercial).

Ricardo, melhor amigo de Pedro, aceita figurar no contrato de locação como fiador.

Personagens: Fábio = locador / Pedro = locatário / Ricardo = fiador.

Após um ano, Pedro devolveu a sala comercial, ficando devendo, contudo, quatro meses de aluguel.

Fábio propôs ação de execução contra Pedro e Ricardo cobrando o valor devido.

***É possível a penhora da casa de Pedro (locatário), mesmo sendo bem de família?***

NÃO. O caput do art. 3º da Lei nº 8.009/90 garante a impenhorabilidade.

***É possível a penhora da casa de Ricardo (fiador), mesmo sendo bem de família?***

SIM. O inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90 permite a penhora.

Temos, portanto, o seguinte cenário:

- a residência do locatário (devedor principal): não pode ser penhorada.
- a residência do fiador: pode ser penhorada.

A despeito dessa diferenciação ser muito criticada pela doutrina, ela é considerada constitucional pelo STF:

É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.

STF. Plenário. RE 1.307.334/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1127) (Info 1046).

**EXCEÇÃO DO INCISO VII DO ART. 3º DA LEI DO BEM DE FAMÍLIA NÃO INCLUI CAUÇÃO**

***Imagine a situação hipotética:***

Fábio é proprietário de uma sala comercial em um edifício empresarial.

Ele alugou essa sala para Pedro ali instalar uma loja (locação comercial).

Como garantia desse contrato de locação, Ricardo (amigo do locatário) ofereceu a sua casa como caução, nos termos do art. 37, I, da Lei nº 8.245/91:

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:  
I - caução;  
II - fiança;  
(...)

Pedro, o locatário, não pagou os aluguéis.

Fábio propôs ação de execução contra Pedro e Ricardo cobrando o valor devido.

O exequente pediu a penhora da casa objeto da caução.

Ocorre que se trata de bem de família onde Ricardo reside.

**Será possível a penhora do bem, neste caso?**

NÃO. A caução imobiliária oferecida em contrato de locação não consta como uma situação na qual o art. 3º da Lei autorize a penhora do bem de família.

O escopo da Lei Nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva.

**Não seria possível considerar a caução como uma forma de fiança e fazer incidir a hipótese do inciso VII?**

NÃO.

O inciso VII do art. 3º fala em “fiança”, mas isso é diferente de caução, tanto que o art. 37 da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91) trata separadamente das duas garantias.

a fiança e a caução são institutos explicitamente diferenciadas pelo legislador enquanto modalidades de garantia do contrato de locação, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.245/91. São mecanismos com regras e dinâmica de funcionamento próprias, cuja equiparação em suas consequências implicaria inconsistência sistêmica.

As hipóteses excepcionais nas quais o bem de família pode ser penhorado estão previstas, taxativamente, no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Tais hipóteses não admitem interpretação extensiva.

Violaria a isonomia e a própria previsibilidade das relações jurídicas estender à caução as gravosas consequências aplicadas à fiança pela Lei nº 8.009/90. É que o ofertante do bem em caução não aderiu aos efeitos legais atribuídos ao contrato de fiança. A própria autonomia da vontade, elemento fundamental das relações contratuais, restaria violada se houvesse a equiparação dos regimes jurídicos em tela.

Desse modo, a caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções legais, devendo prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família.

Assim, não é possível a penhora do bem de família mesmo que o proprietário tenha oferecido o imóvel como caução em contrato de locação.

**Não seria possível enquadrar a situação no inciso V (hipoteca)?**

Também NÃO. Veja o que diz o inciso V:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Não é possível entender que a caução imobiliária prestada configuraria hipoteca. Isso porque, segundo a jurisprudência do STJ, a penhorabilidade excepcional do bem de família, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, só incide em caso de hipoteca dada em garantia de dívida própria, e não de dívida de terceiro (AgInt no AREsp 1.551.138/SP).

**Em suma:**

**É impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.789.505-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/03/2022 (Info 732).

Trata-se de entendimento reiterado do STJ:

Imóvel bem de família oferecido como caução imobiliária em contrato de locação não pode ser objeto de penhora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.873.203-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/11/2020 (Info 683).

### **PRESCRIÇÃO**

**O art. 200 do CC/2002 assegura que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal**

ODS 16

**Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.**

**Exemplo hipotético:** em 2010, “P” praticou estupro, sem violência real, contra “T”. Em 2012, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “P”. Em 2014, o processo penal foi extinto sob o argumento de que o MP seria parte ilegítima porque não houve representação, conforme se exigia antes da Lei nº 13.718/2018. Logo em seguida, “T” (a vítima) ajuizou ação de indenização por danos morais contra “P”.

**Mesmo já tendo passado três anos do fato (art. 206, § 3º V, do CC), não houve prescrição. Isso porque o prazo prescricional somente se iniciou com o trânsito em julgado da sentença do processo penal.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.987.108-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/03/2022 (Info 732).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2010, “P” praticou estupro, sem violência real, contra “T”.

Foi instaurado inquérito policial para apurar o fato.

Em 2012, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “P”.

O juiz criminal recebeu a denúncia e iniciou a instrução penal.

Em 2014, o Tribunal de Justiça extinguiu a ação penal argumentando que o MP seria parte ilegítima porque não houve representação, conforme se exigia antes da Lei nº 13.718/2018.

Logo em seguida, “T” (a vítima) ajuizou ação de indenização por danos morais contra “P”.

“P” arguiu a prescrição sob o argumento de que o prazo seria de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Como o fato ocorreu em 2010 e a ação de reparação somente foi proposta quatro anos depois (em 2014), teria havido a prescrição.

***Houve realmente prescrição?***

NÃO. Isso porque o prazo prescricional estava suspenso, nos termos do art. 200 do Código Civil:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

“P”, o réu, argumentou que a norma do art. 200 do CC somente incide se a ação penal foi proposta regularmente, o que afirma não ter ocorrido, haja vista ter sido reconhecida a ilegitimidade ativa do MP.

***Essa alegação foi acolhida pelo STJ?***

NÃO.

O art. 200 do CC/2002 assegura que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.987.108-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/03/2022 (Info 732).

Nesse sentido:

Enquanto pendente a apuração dos fatos no juízo criminal, a vítima não poderia antever o resultado do processo, de modo que não é possível surpreendê-la, afastando-se a aplicação do art. 200 do CC/2002, simplesmente porque não houve condenação na esfera penal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1668968/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/10/2020.

O prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do ato ilícito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal, ainda que este tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1311109/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/08/2019.

A vítima não pode ser punida pelo equívoco do *Parquet*, que propôs ação penal sem a representação exigida na época. Também não pode ser prejudicada pelo órgão jurisdicional, que inicialmente recebeu a denúncia e permitiu que a ação transcorresse normalmente.

Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de *actio nata*.

Significa dizer que o art. 200 do CC/02 assegura que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal.

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Em tese, é possível que um advogado seja responsabilizado caso cometa algum excesso em sua manifestação profissional**

**Importante!!!**

ODS 16

**Excessos cometidos pelo advogado não podem ser cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causídico pelos danos que provocar no exercício de sua atividade.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.731.439-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou ação contra Pedro.

O juiz julgou o pedido improcedente.

O autor interpôs apelação.

No recurso, Dr. Ribeiro, advogado de João, utilizou palavras ríspidas e ofensivas contra o magistrado prolator da sentença.

**Ação de indenização**

O juiz ofendido ajuizou ação de indenização por danos morais contra Dr. Ribeiro.

O advogado contestou dizendo que estava no exercício de suas funções e que, portanto, tinha inviolabilidade profissional, assegurada pelo art. 133 da CF/88 e pelo art. 2º, § 3º, e art. 31, § 2º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 31 (...)

§ 2º Nenhum receio de desagravar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

***Em tese, é possível que um advogado seja responsabilizado caso cometa algum excesso em sua manifestação profissional?***

SIM.

Conforme vimos acima, o art. 133 da Constituição Federal afirma que o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Isso significa que a necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra limites na própria lei. Podemos, então, dizer que a norma do art. 133 da Constituição Federal é de eficácia redutível.

Desse modo, a Constituição Federal não conferiu ao advogado um salvo conduto de indenidade.

A imunidade é um instrumento para garantir a efetividade da atuação do advogado na tutela dos interesses do seu cliente.

Se o advogado pratica ofensas, mesmo que em uma petição profissional, não se pode dizer que tenha agido no exercício regular de suas funções. Isso porque a advocacia não se harmoniza com a zombaria, com o desrespeito, com o vilipêndio de direitos ou com ofensas à dignidade. Caso isso ocorra, pode ser reconhecido que o advogado praticou ato ilícito, gerando o direito à indenização pelos danos morais causados.

Não é por outra razão que o próprio Estatuto da Advocacia exorta os profissionais a “proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia” (art. 31, caput).

Para que o advogado exerça as suas funções e demonstre o desacerto de uma decisão judicial, não é necessário que ele se utilize de colocações deselegantes ou adote tom jocoso e desrespeitoso.

***Em suma:***

**Excessos cometidos pelo advogado não podem ser cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causídico pelos danos que provocar no exercício de sua atividade.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.731.439-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

No mesmo sentido:

A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp n. 1.879.141/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2021.

Observação: no caso concreto (REsp 1.731.439-DF), o STJ firmou como premissa que, em tese, é possível a responsabilização civil do advogado por ofensas na petição, recurso etc., no entanto, na situação específica, o Tribunal entendeu que não houve dano moral indenizável. Para o STJ, as palavras do advogado, apesar de desconfortáveis, não se avolumaram em intensidade a ponto de ferirem a dignidade do magistrado.

**E no âmbito criminal?**

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade. Essa imunidade era prevista, de forma específica para os advogados, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 7º (...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

(Obs: a expressão “ou desacato” havia sido declarada inconstitucional pelo STF na ADI 1.127-8).

Ocorre que esse dispositivo foi recentemente revogado pela Lei nº 14.365/2022.

Com essa revogação, os advogados perderam a imunidade?

NÃO. Não perderam. Ela continua existindo por força do art. 142, I, do CP:

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;  
(...)

Desse modo, entendo que a revogação operada pela Lei nº 14.365/2022 não alterou a plena vigência do art. 142, I, do CP. Três argumentos me levam a essa conclusão:

- a) o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 continua prevendo que o advogado, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.
- b) a intenção do legislador não foi a de acabar com a imunidade, mas sim deixar que ela ficasse sendo tratada no Código Penal;
- c) a parte continua possuindo imunidade segundo a redação do art. 142, I, do CP, não havendo qualquer sentido lógico que o advogado não o tenha já que, em regra, é esse profissional que se manifesta nos autos.

A única mudança concreta é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 era mais amplo e abrangia ofensas manifestações proferidas fora do juízo. O art. 142, I, do CP garante a imunidade apenas para ofensas feitas em juízo.

O STJ possui julgados afirmando que a imunidade do advogado não é absoluta e que ele pode responder, por exemplo, por calúnia (art. 138 do CP) contra o magistrado: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 688.928/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/2/2022).

Vale ressaltar, ainda, que o advogado, mesmo no exercício de suas funções, pode, em tese, cometer desacato (art. 331 do CP):

(...) 10. A inviolabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia.

11. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/5/2006, no julgamento da ADI 1.127/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato” prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, portanto, ser reconhecido que a inviolabilidade do advogado tão somente diz respeito aos delitos contra honra, não podendo ser estendida a crimes que vitimam, de forma imediata, a Administração Pública. (...) STJ. 5ª Turma. RHC n. 81.292/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/10/2017.

### **CONTRATOS (LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS)**

**Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória**

**Assunto já apreciado no Info 722-STJ**

ODS 16

O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória será:

- a) a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora *ex re*); ou
- b) a data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença (mora *ex persona*).

Deve-se perquirir se a sentença da ação renovatória fixa prazo para o pagamento do saldo devedor, haja vista que, se o fizer, a mora do devedor se dará com o trânsito em julgado (mora *ex re*), mas caso o título executivo judicial não faça referência ao prazo para adimplemento, caberá ao credor interpelar o devedor para pagamento (mora *ex persona*).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.888.401-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/03/2022 (Info 732).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João alugou um imóvel de sua propriedade para a Claro S/A (empresa de telefonia), que montou uma loja no local. Esse contrato de locação comercial tinha duração de 5 anos.

João não tinha intenção de renovar o contrato.

Sabendo disso, a Claro ajuizou ação renovatória pedindo a renovação compulsória do contrato.

#### ***Ação renovatória***

A ação renovatória garante ao locatário o direito de renovar o contrato de locação empresarial, mesmo contra a vontade do locador, desde que presentes certos requisitos.

Desse modo, a ação renovatória tem por finalidade a renovação compulsória, obrigatória, do contrato de locação empresarial, estando prevista na Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações).

#### ***Requisitos da ação renovatória***

Segundo o art. 51 da referida Lei, nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito à renovação do contrato, por igual prazo, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I - o contrato de locação a ser renovado deve ter sido celebrado por escrito;
- II - o contrato de locação a ser renovado deve ter sido celebrado por prazo determinado;
- III - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos deve ser de cinco anos;
- IV - o locatário deve estar explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

#### ***Novo contrato tem início imediatamente***

Sendo julgado o pedido procedente, ocorre um negócio jurídico (novo contrato de locação), que se justapõe ao contrato anterior. O contrato renovado tem o seu início imediatamente após o fim da vigência do contrato primitivo, sem solução de continuidade.

#### ***Natureza jurídica***

O direito à renovação é um verdadeiro direito potestativo (*rectius*: direito formativo) atribuído, por lei, ao locatário, consubstanciado no poder de renovar o contrato de locação primitivo por, no mínimo, 5 anos, desde que preenchidos os requisitos legais (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1323410/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/11/2013).

**Prazo para exercer**

O direito à renovação, sob pena de decadência, deve ser exercido, judicial ou extrajudicialmente, no prazo de 1 ano, no máximo, e até 6 meses, no mínimo, antes da data do término do contrato em vigor, sob pena de decadência do direito:

Art. 51 (...)

§ 5º Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

**Por que a lei prevê o direito de renovação?**

Para entendermos isso, devemos relembrar a importância do ponto comercial.

Ponto comercial é a localização do estabelecimento empresarial, sendo isso muito importante na atividade empresarial já que está ligado à possibilidade de captação e manutenção da clientela.

Pensando nisso, o direito protege o ponto comercial. Uma das formas de proteção ocorre por meio da ação renovatória.

Assim, a principal finalidade da ação renovatória é a proteção do fundo de comércio que foi desenvolvido pelo empresário locatário. Isso porque durante um longo período o locatário desenvolveu sua atividade empresarial naquele local, investindo na formação de uma clientela, na publicidade do ponto comercial e na valorização do imóvel locado.

Por isso, o Estado reconhece ao locatário de imóvel comercial que busca a proteção do seu fundo de comércio o direito à renovação compulsória do seu contrato de locação, uma vez atendidos os requisitos elencados no art. 51 da Lei de Locações.

**Se a ação renovatória for julgada procedente:**

A locação é renovada.

Importante registrar que a sentença que julga procedente a ação renovatória possui natureza constitutiva - na medida em que cria novo contrato de locação entre as partes que se justapõe ao anterior - e, muitas vezes, condenatória – na medida em que fixa novo valor para o aluguel, que pode ser maior ou menor do que aquele previsto no contrato primitivo.

**Se a ação renovatória for julgada improcedente:**

Sendo julgada improcedente a ação, a locação comercial não será renovada e o juiz determinará a desocupação do imóvel alugado no prazo de 30 dias, desde que haja pedido na contestação:

Art. 74. Não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

**Valor dos aluguéis**

Na ação renovatória, também se discute o valor dos aluguéis, ou seja, se eles serão mantidos ou até mesmo reduzidos no novo período que se iniciará.

Conforme explica Luiz Antonio Scavone Jr.:

“Na ação renovatória, de certa forma, já está contida a revisão do valor do aluguel, posto que o contrato será renovado pelo valor de mercado e não pelo valor do contrato.” (Lei do Inquilinato – Comentada. Artigo por Artigo. São Paulo: Grupo GEN, 2020).

Justamente por isso, a Lei nº 8.245/91 autoriza que, na contestação, o locador requeira a fixação de aluguel provisório:

Art. 72 (...)

§ 4º Na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

Vale ressaltar que essa discussão dos aluguéis gera, muitas vezes, uma diferença de valores que deverá ser paga pelo locatário ou pelo locador. Isso porque, na maioria das vezes a ação renovatória somente se encerra após o contrato original terminar.

Nessa situação, o locatário continuará a pagar, durante o processo, o aluguel previsto no contrato primitivo ou um aluguel provisório fixado pelo juiz.

Assim, pode existir, após o trânsito em julgado, crédito a favor ou do locador ou do locatário relativo ao saldo de aluguéis vencidos, a depender do fato de o novo valor do aluguel fixado em sentença ser, respectivamente, superior ou inferior ao aluguel previsto no contrato anterior.

Em síntese, renovado o contrato, se o novo valor do aluguel for superior aquele previsto no contrato primitivo (ou nos aluguéis provisórios), o locador terá um crédito a receber relativo às diferenças; por outro lado, se o novo valor for inferior, será o locatário quem possuirá crédito em face do locador.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze:

“Salienta-se que os aluguéis provisórios poderão ou não ser fixados pelo Magistrado na ação renovatória, mas, independente do seu arbitramento, o locatário deverá manter o pagamento de aluguéis ao locador, seja do valor anteriormente estabelecido no contrato, seja do montante correspondente aos aluguéis provisórios.

Portanto, a diferença entre os aluguéis que vinham sendo pagos durante a ação e aqueles fixados na sentença é que será objeto de execução nos próprios autos e pagos em uma única parcela, o que implica em definir qual o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a referida verba.”

***Vou explicar melhor retomando a situação hipotética:***

- o contrato de locação feito entre João e a Claro dizia que o valor dos aluguéis seria de R\$ 3 mil;
- o contrato terminava dia 31/12/2020;
- a Claro ajuizou a ação em 20/05/2020;
- o magistrado fixou os aluguéis provisórios em R\$ 4 mil a ser contado a partir de 01/01/2021;
- em 01/01/2021, a Claro passou a pagar mensalmente R\$ 4 mil de aluguel;
- em 31/08/2021, ou seja, 8 meses após o término do contrato original, o juiz julgou o pedido parcialmente procedente determinando a renovação, mas fixando o aluguel em R\$ 6 mil;
- durante esses 8 meses de 2021 o contrato continuou em vigor, sendo que, como vimos, a Claro pagou aluguéis provisórios de R\$ 4 mil;
- a sentença produz efeitos *ex tunc*, isto é, o novo aluguel é considerado devido desde o primeiro dia imediatamente posterior ao fim do contrato primitivo;
- logo, o valor dos aluguéis a partir de 01/01/2021 deveria ter sido de R\$ 6 mil.

Desse modo, como o valor dos aluguéis definitivos foi maior que os aluguéis provisórios, a Claro deverá pagar essa diferença relativa a esses 8 meses. Isso porque a cada mês, a empresa pagou R\$ 2 mil a menos do que a sentença, ao final, determinou. Logo, ela tem R\$ 16 mil para pagar de atrasados ( $8 \times 2$ ).

Esse valor poderá ser cobrado de uma só vez e na fase de cumprimento de sentença:

Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez.

Vale ressaltar, ainda, que esses R\$ 16 mil deverão ser pagos acrescidos de juros de mora e correção monetária.

**Surge, então, uma dúvida: esses juros de mora são contados a partir de quando? Qual será o termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos?**

Depende:

1) Se, na sentença, for prevista uma data para pagamento: o termo inicial dos juros será esse dia.

Assim, se a própria sentença marcar data para pagamento das diferenças, incorrerá em mora o devedor que não adimplir no termo estipulado, pois esta data integrará, definitivamente o título executivo. Trata-se de hipótese de mora *ex re*.

2) Se, na sentença, não for prevista essa data de pagamento: os juros serão contados a partir da data em que o devedor for intimado para pagar na fase de cumprimento de sentença.

Inexistindo o referido prazo na própria sentença, o devedor deverá ser interpelado para pagar, sob pena de incidir em mora. Trata-se, aqui, de mora *ex persona*.

A teor do disposto no art. 523 do CPC, deve-se considerar que essa interpretação do devedor para a sua constituição em mora ocorre com a intimação para o cumprimento definitivo da sentença.

Somente com a intimação do art. 523 do CPC/2015 é que o devedor se verá adstrito a pagar as diferenças de aluguéis, motivo pelo qual, caso não o faça, incorrerá em mora.

Foi o que decidiu o STJ:

O termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora *ex re*) ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015 - para pagamento no âmbito da fase de cumprimento de sentença (mora *ex persona*).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.929.806-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 722).

**Esse entendimento foi reiterado:**

**O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora *ex re*) ou a data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença (mora *ex persona*).**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.401-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/03/2022 (Info 732).

Deve-se perquirir se a sentença da ação renovatória fixa prazo para o pagamento do saldo devedor, haja vista que, se o fizer, a mora do devedor se dará com o trânsito em julgado (mora *ex re*), mas caso o título executivo judicial não faça referência ao prazo para adimplemento, caberá ao credor interpelar o devedor para pagamento (mora *ex persona*).

**Por que não se pode fixar o termo inicial dos juros na data da citação?**

Na ação renovatória, a citação não tem o condão de constituir em mora o devedor, pois, quando da sua ocorrência, ainda não é possível saber quem será o credor e quem será o devedor das diferenças, se existentes, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Além disso, no momento da citação, a dívida relativa às diferenças dos aluguéis, se existente, é ainda ilíquida, pois somente com a prolação da sentença ou posterior liquidação – se necessário – é que se estará diante de dívida certa, líquida e exigível.

No momento do ajuizamento da ação renovatória, dado o seu caráter dúplice, o locatário sequer possui condições de antever se o valor por ele proposto para o novo aluguel será acolhido ou se a contraproposta do locador é a que prevalecerá.

**ECA**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA**

ODS 16

O art. 121, § 3º do ECA afirma que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

**Se o adolescente está cumprindo medida socioeducativa de internação e sobrevém transtorno mental, ele será submetido a tratamento médico. O período de tratamento deverá ser somado ao tempo em que ele ficou cumprindo a medida de internação, não podendo ultrapassar 3 anos, nos termos do art. 121, § 3º do ECA.**

A medida de segurança imposta ao apenado adulto que desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos adolescentes, por força do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012.

**Se a contagem do prazo trienal previsto no art. 121, § 3º, do ECA fosse suspensa durante o tratamento médico referido no art. 64 da Lei 12.594/2012 e até a alta hospitalar, a restrição da liberdade do jovem seria potencialmente perpétua, hipótese inadmissível em nosso sistema processual.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.956.497-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**Ato infracional**

Quando uma criança ou adolescente pratica um fato previsto em lei como crime ou contravenção penal, esta conduta é chamada de “ato infracional”.

Assim, juridicamente, não se deve dizer que a criança ou adolescente cometeu um crime ou contravenção penal, mas sim ato infracional.

- Criança: é a pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos.
- Adolescente: é a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade.

**Quando uma criança ou adolescente pratica um ato infracional, não receberá uma pena (sanção penal), considerando que não pratica crime nem contravenção. O que acontece então?**

- Criança: receberá uma medida protetiva (art. 101 do ECA).
- Adolescente: receberá uma medida socioeducativa (art. 112 do ECA) e/ou medida protetiva (art. 101).

**Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Lucas, adolescente de 15 anos, praticou ato infracional.

O juiz julgou procedente a representação (ação socioeducativa) oferecida pelo Ministério Público e aplicou a Lucas a medida socioeducativa de internação, sem termo final, nos termos do art. 121, § 2º do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Por esse regime, o adolescente fica recolhido na unidade de internação.

A medida de internação é fixada em prazo determinado. No entanto, o adolescente, em nenhuma hipótese, pode ficar internado mais que 3 anos:

Art. 121 (...)

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

***Transtorno mental diagnosticado***

Após 2 anos e 6 meses cumprindo a medida socioeducativa, constatou-se que Lucas teria um transtorno mental.

Diante disso, o juiz ordenou a submissão do adolescente a internação psiquiátrica, para tratamento da enfermidade.

Assim, o adolescente saiu da unidade de internação de medida socioeducativa para um hospital psiquiátrico.

Quando Lucas completou 6 meses de tratamento psiquiátrico, a defesa peticionou pedindo que ficasse reconhecido que ele já cumpriu integralmente a medida socioeducativa de internação porque se atingiu o período máximo de três anos previsto no art. 121, § 3º do ECA (2 anos e 6 meses de internação + 6 meses de tratamento médico).

O juiz não concordou alegando que o período de tratamento médico não é contabilizado no período máximo de internação previsto no art. 121, § 3º do ECA. Isso porque a execução da medida socioeducativa fica suspensa durante o tratamento de saúde, nos termos do art. 64, § 4º da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE):

Art. 64 (...)

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

***O STJ concordou com o entendimento do juiz e do TJ?***

NÃO.

Imaginemos que João, adulto, está cumprindo pena. Suponhamos que João desenvolveu um transtorno mental durante a execução penal. O que acontecerá? A sua pena será substituída por medida de segurança, nos termos do art. 183 da LEP:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

O STJ, ao interpretar esse art. 183 da LEP, entende que o prazo de cumprimento da medida (prazo de tratamento) não poderá ultrapassar o tempo remanescente da pena imposta na sentença.

Em outras palavras, se um réu (adulto), condenado a 3 anos e, fosse acometido por doença mental no primeiro dia da execução da pena privativa de liberdade, eventual medida de segurança somente poderia durar 3 anos.

Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, extrapolado o prazo máximo da pena privativa de liberdade, não há como manter o condenado no cumprimento da medida de segurança, a qual deve ser declarada extinta, independentemente da cessação da periculosidade do paciente.

Se o Ministério Público entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, deverá buscar a interdição do indivíduo perante o juízo cível (arts. 1.767 e seguintes do CC), desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

Nesse sentido:

A medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 531.438/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/5/2020.

Tal compreensão alinha-se ao teor da Súmula 527/STJ, segundo a qual “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Para a medida de internação, esse limite máximo é de 3 anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA. O entendimento acima exposto a respeito do art. 183 da LEP também deve ser aplicado aos adolescentes considerando que não se pode aplicar um regime mais gravoso a eles do que aquele que incide para os adultos.

Logo, o art. 64, § 4º da Lei nº 12.594/2012 deve ser interpretado segundo o entendimento do STJ aplicável ao art. 183 da LEP, por força do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:  
I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;  
(...)

**Em suma:**

**Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.**  
STJ. 5ª Turma. REsp 1.956.497-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### PROCESSO COLETIVO O estacionamento de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência não configura dano moral coletivo

**Importante!!!**

ODS 16

**No caso concreto, o condutor estacionou, indevidamente, em vaga reservada à pessoa com deficiência e, por conta disso, foi multado pela autoridade de trânsito.**

**A despeito da relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, não há como se afirmar que a conduta em tela tenha agredido, de modo intolerável, os valores essenciais da sociedade.**

**No caso concreto, não há outros elementos que permitam dizer que a conduta do motorista tenha atributos de gravidade e intolerabilidade.**

**A situação se amolda a uma mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.927.324-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

João estacionou seu veículo em uma vaga reservada para pessoas com deficiência.

O agente do órgão de trânsito municipal percebeu a infração e aplicou multa.

O Promotor de Justiça tomou conhecimento do fato e ajuizou ação civil pública contra João pedindo que ele fosse condenado ao pagamento de R\$ 4 mil por dano moral coletivo.

O membro do Ministério Público alegou que, diante do grande número de autuações realizadas pelos agentes de trânsito, as meras penalidades administrativas previstas para tais situações não estão sendo suficientes para coibir o uso indevido das vagas de uso exclusivo de pessoas com deficiência ou idosos, o que gera, por seu turno, uma série de dificuldades àqueles que deveriam ser os reais beneficiários da norma.

***O pedido formulado pelo MP foi acolhido? A conduta acima narrada configura dano moral coletivo?***

NÃO.

***Inicialmente, é importante relembrar em que consiste o dano moral coletivo***

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano. Sua configuração não depende de lesão aos atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.).

O dano moral coletivo se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e desde que fique demonstrado que a conduta agride, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva.

Preenchidos esses requisitos, o dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, ou seja, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

***Conduta narrada, por si só, não configura dano moral coletivo***

No caso concreto, o condutor estacionou, indevidamente, em vaga reservada à pessoa com deficiência e, por conta disso, foi multado pela autoridade de trânsito.

A despeito da relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, não há como se afirmar que a conduta em tela tenha agredido, de modo intolerável, os valores essenciais da sociedade.

No caso concreto, não há outros elementos que permitam dizer que a conduta do motorista tenha atributos de gravidade e intolerabilidade.

A situação se amolda a uma mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

***Em suma:***

**O estacionamento de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência não configura dano moral coletivo.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.927.324-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

### **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)**

**Cabe ao magistrado determinar o regime fechado para cumprimento da prisão civil de acordo com o caso específico e a observância do contexto epidemiológico local**

ODS 16

Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, trazendo novas variáveis a serem consideradas na análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam:

- a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;
- b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi oferecida a dose única ou todas as doses da vacina;
- c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Assim, cabe, ao magistrado, de acordo com as condições pessoais do devedor e com a observância do contexto epidemiológico local, definir se é ou não o caso de determinar, no presente momento, o regime fechado para cumprimento da prisão civil.

STJ. 4ª Turma. HC 705.213/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/4/2022 (Info 732).

#### **COMO FICARAM AS PRISÕES CIVIS POR DÍVIDAS ALIMENTARES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

##### ***Pandemia decorrente da Covid-19***

A pandemia decorrente da Covid-19 levou os governos a adotarem uma série de medidas de isolamento social para tentar conter a transmissão da doença.

Uma das preocupações era com a transmissão da doença entre as pessoas presas.

Como as unidades prisionais são superlotadas, o receio era o de que, estando um dos presos infectado, ele transmitisse a doença para todos os demais de sua cela ou ala.

##### ***Prisão civil decorrente de alimentos***

Em razão do cenário acima exposto, iniciou-se uma discussão para saber se as prisões civis decorrentes de atraso no pagamento da pensão alimentícia poderiam continuar sendo decretadas ou se, diante do risco à saúde pública, seria mais adequado suspendê-las enquanto perdurasse os efeitos da pandemia.

##### **1ª FASE: DO INÍCIO DA PANDEMIA ATÉ A LEI 14.010/2020**

Em 17/03/2020, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020 recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O art. 6º recomendou aos magistrados que colocassem os devedores de alimentos em prisão domiciliar.

Mesmo com a recomendação, houve certa divergência no STJ sobre o tema:

##### **O QUE O STJ ENTENDIA SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PANDEMIA DA COVID-19 (ANTES DA LEI 14.010/2020)?**

###### **4ª Turma do STJ e CNJ: prisão domiciliar**

Durante a pandemia de Covid-19, deve-se assegurar prisão domiciliar aos presos em decorrência de dívidas alimentícias.

###### **3ª Turma do STJ: suspensa**

Durante a pandemia de Covid-19, deve-se suspender a prisão civil dos devedores (e não assegurar a prisão domiciliar).

O contexto atual de gravíssima pandemia devido ao chamado coronavírus desaconselha a manutenção do devedor em ambiente fechado, insalubre e potencialmente perigoso.

Assim, diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em prisão domiciliar.

STJ. 4ª Turma. HC 561.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05/05/2020 (Info 671).

Recomendação nº 62/2020-CNJ:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.

Assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando. Por esse motivo, não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada em prol do bem-estar de toda a coletividade.

A excepcionalidade da situação emergencial de saúde pública permite o diferimento (adiamento) provisório da execução da obrigação cível enquanto durar a pandemia.

A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra. Essa medida resguarda a dignidade do alimentando que, em regra, é vulnerável.

STJ. 3ª Turma. HC 574.495-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/05/2020 (Info 673).

## 2ª FASE: LEI 14.010/2020

Depois das decisões acima expostas, foi sancionada a Lei nº 14.010/2020, que adotou a mesma solução jurídica da 4ª Turma do STJ e do CNJ e previu a seguinte regra:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Diante disso, a 3ª Turma do STJ também teve que se curvar ao entendimento:

A Lei 14.010/2020, ao estatuir acerca do Regime Jurídico Emergencial (RJE) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs expressamente, em seu art. 15, acerca do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, determinando que seja feito exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

STJ. 3ª Turma. HC 578.282-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/08/2020.

### ***Regime fechado, não***

Repare que, independentemente de qual das duas correntes acima fosse adotada, o certo é que, durante a pandemia da Covid-19, o devedor de alimentos não poderia permanecer preso em unidade prisional utilizada para presos do regime fechado. Foi isso que decidiu o STJ:

É ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Desse modo, seja antes ou depois da Lei nº 14.010/2020, o devedor de alimentos não poderia permanecer preso no regime fechado durante a pandemia da Covid-19.

STJ. 3ª Turma. HC 569.014-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

### 3ª FASE: RECOMENDAÇÃO CNJ 122/2021

Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, trazendo novas variáveis a serem consideradas na análise dos pedidos de prisão civil.

O referido ato do CNJ:

- deixou de recomendar que os magistrados concedessem, como regra geral, a prisão domiciliar aos devedores de alimentos; e
- passou a recomendar que os juízes analisem as peculiaridades do caso concreto, em especial o contexto epidemiológico local e o calendário vacinal.

Confira o interior teor:

Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem:

- a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;
- b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi oferecida a dose única ou todas as doses da vacina; e
- c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, na fase atual, o que prevalece no STJ é o seguinte:

**Cabe ao magistrado determinar o regime fechado para cumprimento da prisão civil de acordo com o caso específico e a observância do contexto epidemiológico local.**

STJ. 4ª Turma. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

### MANDADO DE SEGURANÇA

**O Ministério Pùblico possui legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança a fim de promover a defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio público material ou imaterial**

ODS 16

**Caso concreto: o Desembargador Corregedor determinou que a serventia extrajudicial fizesse o registro de alienação de um imóvel público para um particular. O Ministério Pùblico impetrou mandado de segurança alegando que esse ato seria ilegal.**

**O TJ entendeu que o Ministério Pùblico não teria legitimidade para impetrar mandado de segurança neste caso e que deveria ter proposto ação civil pública.**

**O STJ não concordou.**

**O fato de o art. 129, III, da CF/88 indicar que o Ministério Pùblico deve promover a ação civil pública na defesa do patrimônio público, obviamente, não o impossibilita de se utilizar de outros meios para a proteção de interesses e direitos constitucionalmente assegurados, difusos, coletivos, individuais e sociais indisponíveis, especialmente diante do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RMS 67.108-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

Determinado Município do interior, após procedimento licitatório supostamente ilegal, alienou, por meio leilão, uma grande porção de terra para um particular (João).

O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar os fatos.

João, o arrematante, compareceu ao cartório para registrar o imóvel em seu nome.

O oficial do registro de imóveis, contudo, recusou-se alegando que foram descumpridas diversas exigências legais, tanto da Lei de Licitações como da Lei de Registros Públicos.

O arrematante do imóvel não concordou e apresentou Pedido de Providências perante a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado contra o oficial do registro de imóveis.

O Desembargador Corregedor determinou à serventia extrajudicial que promovesse o imediato registro.

Diante disso, o Ministério Público impetrhou mandado de segurança contra esse ato do Desembargador Corregedor alegando que ele teria violado a lei e a Constituição Federal e que o referido registro acarreta prejuízo ao patrimônio público municipal.

**Primeira pergunta: de quem é a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça?**

A competência é do próprio Tribunal de Justiça.

**O que decidiu o Tribunal de Justiça?**

O Tribunal de Justiça afirmou que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para esse mandado de segurança. Segundo argumentou o TJ:

“o Impetrante não se apresenta como titular do direito líquido e certo que afirma ultrajado, mas pretende justificar sua atuação como custos legis em defesa da ordem democrática e jurídica, direitos que não lhe são próprios, mas da sociedade. (...)”

Assim, para o Tribunal, no caso concreto, o Ministério Público poderia até ajuizar ação civil pública, mas não mandado de segurança.

Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário dirigido ao STJ.

**Para o STJ, o Ministério Público possuía legitimidade ativa no presente caso?**

SIM.

O art. 129, III, da Constituição Federal, prevê que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

O fato de o citado dispositivo constitucional indicar que o Ministério Público deve promover a ação civil pública na defesa do patrimônio público, obviamente, não o impossibilita de se utilizar de outros meios para a proteção de interesses e direitos constitucionalmente assegurados, difusos, coletivos, individuais e sociais indisponíveis, especialmente diante do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Federal outorga ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer o direito de ação nos termos de todas as normas, compatíveis com sua finalidade institucional.

Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 177 do CPC/2015: O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Vale ressaltar, por fim, o que diz o art. 32, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93):

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:  
I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

(...)

A defesa dos direitos indisponíveis da sociedade, dever institucional do Ministério Público, pode e deve ser plenamente garantida por meio de todos os instrumentos possíveis, abrangendo não apenas as demandas coletivas, a de que são exemplo a ação de improbidade, ação civil pública, como também os remédios constitucionais quando voltados à tutela dos interesses transindividuais e à defesa do patrimônio público material ou imaterial.

***Em suma:***

**O Ministério Público possui legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança a fim de promover a defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio público material ou imaterial.**  
STJ. 2ª Turma. RMS 67.108-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

## DIREITO PENAL

### DESOBEDIÊNCIA

**Comete o delito de desobediência o condutor do veículo que não cumpre a ordem de parada dada pela autoridade em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes**

**Importante!!!**

ODS 16

**A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.859.933-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1060) (Info 732).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A vítima Regina estava no interior do seu veículo, quando foi abordada por João que, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, determinou-lhe que deixasse a chave do automóvel e saísse rápido.

Assim que a vítima saiu do carro, João fugiu do local dirigindo o automóvel.

Algumas horas depois, dois policiais militares que haviam sido avisados do roubo, avistaram João dirigindo o veículo subtraído de Regina. Eles ordenaram que o condutor parasse o automóvel, mas ele não obedeceu a ordem e saiu em fuga.

Uma guarnição da polícia perseguiu João até que o fugitivo bateu o carro em um poste, tendo sido preso.

***Se você fosse o Promotor de Justiça, denunciaria João por quais delitos?***

- Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal):

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

- Desobediência (art. 330 do CP):

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Argumento da defesa**

A defesa alegou que o réu não atendeu à ordem de parada emitida pela autoridade em razão de estar em situação de flagrante delito.

O delito de desobediência se configura apenas quando o destinatário da ordem legal tem o dever jurídico de obedecê-la

No caso concreto, a conduta de desobedecer à ordem emanada da autoridade pública não configurou crime porque se deu com o objetivo de preservar a própria liberdade. Logo, foi exercício de autodefesa.

**O STJ concordou com a tese da defesa?**

NÃO.

A CF/88 estabelece, em seu art. 5º, incisos LV e LXIII:

Art. 5º (...)  
LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Vale ressaltar, contudo, que o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos. Logo, tais direitos não podem ser invocados para a prática de outros delitos.

Exemplo disso na jurisprudência:

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

No caso concreto, conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer que foi acolhido pelo STJ:

“a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, haja vista que a garantia da não autoincriminação não pode elidir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. [...] O acusado tem direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso. Contudo, a pretexto exercer tais prerrogativas, não pode praticar condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico, pois tal situação caracteriza abuso do direito, desbordando a respectiva esfera protetiva”.

Assim, o entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, consequentemente, da segurança pública.

**Em suma:**

**A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.859.933-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1060) (Info 732).

No mesmo sentido:

(...) 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 174.557, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármel Lúcia, afastou a caracterização do crime de desobediência em face do mero “descumprimento de ordem de parada de automóvel emitida por policiais militares durante blitz de trânsito”.

3. Na concreta situação dos autos, contudo, a conduta praticada pelo recorrente não parece ter-se restringido a um mero descumprimento de uma ordem de trânsito. Bem ao contrário disso, colhe-se dos autos que o recorrente, ato contínuo ao cometimento dos delitos de roubo (consumado e tentado) e receptação, em concurso material, empreendeu fuga e foi perseguido pela autoridade policial, desobedecendo as sucessivas ordens emanadas dos policiais militares. O acolhimento da pretensão defensiva exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em habeas corpus. (...)

STF. 1<sup>a</sup> Turma. RHC 208539 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/03/2022.

DOD PLUS - CUIDADO PARA NÃO CONFUNDIR:

Jurisprudência em Teses (ed. 114):

12) A desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal.

Importante fazer aqui a seguinte distinção:

- o condutor do veículo desobedece a ordem de parada dada em atividades relacionadas ao TRÂNSITO: não há crime de desobediência.
- o condutor do veículo desobedece a ordem de parada dada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública: configura o crime de desobediência (REsp 1.859.933-SC).

### LEI MARIA DA PENHA

**A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**Uma mulher trans é uma pessoa que nasceu com o sexo físico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino.**

**O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais.**

**Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos.**

**Muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022 (Info 732).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

O pai chegou bêbado em casa e passou a agredir sua filha, que é uma mulher trans.

Uma mulher trans é uma pessoa que nasceu com o sexo físico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino. Vamos entender um pouco mais sobre o assunto:

“O termo trans é utilizado para se referir a uma pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi designado em seu nascimento. Quando nascemos, nossos gêneros são determinados pelo nosso sexo. Assim, uma pessoa que nasce com um pênis é considerada como um homem e uma pessoa que nasce com uma vagina, como uma mulher. Contudo, algumas pessoas percebem que se identificam com outro gênero e passam a viver como assim desejam e se sentem melhor consigo mesmas.

Dessa forma, podemos utilizar ‘mulher trans’ ou ‘pessoa transfeminina’ para se referir a alguém que foi designado homem, mas se entende como uma figura feminina. Já o termo “homem trans” ou “pessoa transmasculina” é indicado para tratar uma pessoa que foi designada mulher, mas se identifica com uma imagem pessoal masculina.” (<https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>)

A vítima conseguiu fugir e procurou a Delegacia da Mulher.

A autoridade policial encaminhou ao juízo pedido de medidas protetivas em favor da vítima, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006.

O juiz, contudo, negou o pedido afirmando que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, somente se aplicaria para vítimas que sejam do sexo feminino em seu sentido biológico.

O TJ/SP manteve a decisão do magistrado.

O Ministério Público, então, recorreu ao STJ em favor da vítima.

**Para o STJ, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se aplica para mulheres trans?**

SIM.

### ***Sexo, gênero e identidade de gênero***

É importante diferenciar esses três conceitos, a partir do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, aprovado na Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. Veja abaixo o que o Protocolo fala sobre o tema.

#### ***Sexo***

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos.

Ocorre que, atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características que não são puramente biológicas, mas sim socialmente construídas e atribuídas a indivíduos e que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real.

#### ***Gênero***

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos.

Enquanto o sexo se refere à biologia, o gênero se refere à cultura.

Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos.

Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto,

homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres.

***Identidade de gênero***

Muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum.

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade.

Assim, a identidade de gênero consiste na identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).

***Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans porque o critério é o gênero (que não se confunde com o sexo)***

O alcance do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 passa necessariamente pelo entendimento do conceito de gênero, que não se confunde com o conceito de sexo biológico.

O elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/2006 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei deve ser dilatada para abranger esses casos, como a situação dos transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

***Em suma:***

**A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.**  
STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022 (Info 732).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**INCIDENTES E MEDIDAS CAUTELARES**

**Conclusões sobre o sequestro do art. 4º do DL 3.240/1941**

**O Decreto-Lei nº 3.240/1941 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.**

**Essa medida pode recair sobre quaisquer bens investigados e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.**

**Para que o juiz decrete o sequestro não é necessária a prévia comprovação do *periculum in mora*, bastando indícios da prática criminosa.**

**Esse sequestro, assim como outras medidas constitutivas, pode ser decretado não apenas para garantir o resarcimento do prejuízo causado pelo réu, podendo também abranger o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 67.164-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022 (Info 732).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João foi denunciado pela prática de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

O Ministério Pùblico requereu e o juiz determinou o sequestro dos bens de João, com base no Decreto-Lei nº 3.240/1941:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

João impetrou mandado de segurança contra essa decisão deduzindo os seguintes argumentos:

- 1) o Decreto-Lei 3.240/1941 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- 2) o Decreto-Lei 3.240/1941 foi revogado pelo Código de Processo Penal, que trata da matéria de forma superveniente;
- 3) os bens sequestrados foram adquiridos antes dos fatos tratados no procedimento criminal. Portanto, não são proveitos de atividade ilícita, ou seja, possuem origem lícita;
- 4) não havia periculum in mora apto a justificar a decretação da medida.

**Os argumentos de João foram acolhidos pelo STJ?**

NÃO.

O Decreto-Lei nº 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.

A medida de sequestro prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 pode recair sobre quaisquer bens investigados e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva.

Para que o juiz decrete o sequestro do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/2041 não é necessária a prévia comprovação do *periculum in mora*, bastando indícios da prática criminosa.

Vale ressaltar, por fim, que esse sequestro, assim como outras medidas constritivas, podem ser decretadas não apenas para garantir o resarcimento do prejuízo causado pelo réu, podendo também abranger o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.

**Em suma:**

**A teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, o qual foi recepcionado pela CF/88, a medida de sequestro para garantir o resarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais, pode recair sobre quaisquer bens e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, bastando, para tal, indícios de prática criminosa.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 67.164-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022 (Info 732).

**PROVAS (BUSCA PESSOAL)**

**Policiais não podem fazer a revista pessoal unicamente pelo fato de acharem que o suspeito demonstrou nervosismo ao avistá-los**

**Importante!!!**

ODS 16

**De acordo com o art. 244 do CPP, a execução da busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito.**

**Como a lei exige fundada suspeita, não é suficiente a mera conjectura ou desconfiança.**

**Assim, não é possível realizar busca pessoal apenas com base no fato de que o acusado, que estava em local conhecido como ponto de venda drogas, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo.**

**A percepção de nervosismo por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Os policiais militares estavam fazendo uma ronda em determinado bairro.

João, que estava na frente de um local conhecido por ser uma boca-de-fumo, ao avistar os policiais, demonstrou nervosismo.

Diante disso, os policiais realizaram uma revista pessoal em João e encontraram no bolso de sua bermuda 19 porções de “crack” (6,61g) embaladas individualmente.

João foi denunciado por tráfico de drogas.

A Defensoria Pública alegou a nulidade da apreensão e da prisão em flagrante sob o argumento de que os policiais militares não possuíam qualquer fundamentação idônea e concreta para realizarem a abordagem e a busca pessoal.

Logo, a busca pessoal teria sido ilegal porque não havia “fundada suspeita” contra o réu.

***O STJ acolheu a tese da defesa?***

SIM.

O art. 244 do Código de Processo Penal, ao tratar sobre a busca pessoa, afirma que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Desse modo, a execução da busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito.

Como a lei exige fundada suspeita, não é suficiente “a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse”, sendo necessário que a suspeita esteja “amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (org.) *Código de processo penal comentado*. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato de que o acusado, que estava em local conhecido como ponto de venda drogas, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo. No entanto, a percepção de nervosismo por parte do agente policial - ainda que posteriormente confirmada pela apreensão de objetos ilícitos - é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita, que exige mais do que mera desconfiança por parte dos agentes públicos.

***Em suma:***

**A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

No mesmo sentido:

No caso, não houve apresentação de fundada suspeita para revista pessoal no paciente, tendo os policiais apenas afirmado que notaram que o acusado revelou nervosismo ao avistar a guarnição e tentou esconder seu rosto.

A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 699.224/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/5/2022.

Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no HC n. 706.522/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/2/2022.

### **PROVAS (INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)**

**É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa**

#### **Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto:** Vitor era réu em um processo criminal. Durante o interrogatório, ele se negou a responder as perguntas do magistrado e da acusação a respeito dos fatos imputados. O acusado afirmou que só responderia as perguntas formuladas por seu advogado. O juiz, contudo, disse que isso não seria possível e impediu Vitor de responder aos questionamentos da defesa. Para o juízo, o fato de o acusado ter se negado a responder perguntas feitas pelo magistrado excluiria a possibilidade de outros esclarecimentos de qualquer das partes, inclusive da defesa. Essa conduta foi ilícita.

O art. 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprovou à sua defesa.

Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do réu, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juiz condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.

STJ. 6ª Turma. HC 703.978-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 05/04/2022 (Info 732).

#### **Imagine a seguinte situação adaptada:**

Vitor era réu em um processo criminal.

Durante o interrogatório, Vitor negou-se a responder as perguntas do magistrado e da acusação.

O acusado ressaltou que só responderia as perguntas formuladas por seu advogado.

O juiz, contudo, disse que isso não seria possível e impediu Vitor de responder aos questionamentos da defesa. Para o juízo, o fato de o acusado ter se negado a responder perguntas feitas pelo magistrado excluiria a possibilidade de outros esclarecimentos de qualquer das partes, inclusive da defesa. O advogado se insurgiu imediatamente suscitando nulidade do ato por cerceamento de defesa.

***O caso chegou até o STJ. Agiu corretamente o magistrado?***

NÃO.

***Direito ao silêncio***

O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si.

O direito ao silêncio é um dos aspectos, talvez o mais conhecido, do direito à não autoincriminação.

O direito ao silêncio consiste na prerrogativa, ou seja, no direito que o investigado possui de se recusar a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas. Esse silêncio não poderá ser interpretado como se este investigado estivesse admitindo a responsabilidade pelo fato.

O direito ao silêncio foi previsto pela CF/88 nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado (...)

Vale ressaltar que, além da CF/88, o direito ao silêncio foi consagrado também em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

***Três observações importantes relacionados com o direito ao silêncio no interrogatório***

Confira o que o art. 186 do CPP fala sobre o interrogatório:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Veja agora três importantes observações sobre o tema:

1) O interrogatório judicial é dividido em duas fases:

- a primeira, relativa à qualificação do réu;
- a segunda, relativa à versão dos fatos.

Quanto à primeira fase do interrogatório (qualificação), prevalece que o acusado não tem o direito ao silêncio. Assim, não pode se negar a responder as perguntas relativas à sua qualificação.

O direito ao silêncio é relativo apenas à segunda parte do interrogatório, ou seja, quanto ao mérito, a autodefesa se exerce de modo livre, desimpedido e voluntário.

Nesse sentido:

A primeira parte do interrogatório não se relaciona com o direito de não produzir prova contra si. O direito a não se autoincriminar diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, não à identificação do investigado/acusado.

STJ. 6ª Turma. RHC 126.362/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/09/2020.

2) o silêncio do interrogado não pode ser interpretado como confissão ficta, devendo ser encarado pelo magistrado como mera ausência de resposta.

3) o direito ao silêncio também é conhecido como nemotenetur se detegere.

***É possível ao acusado optar por responder apenas as perguntas da defesa?***

SIM. A ampla defesa assegura isso ao réu. Trata-se do chamado direito ao silêncio seletivo.

Assim, o procedimento adotado pelo juízo violou a ampla defesa, além de não ter amparo legal.

Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado.

Na verdade, o art.186 do CPP prevê que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. A letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. Significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprovou.

O interrogatório é o dia do réu no Tribunal (seu “day in Court”). Trata-se da única oportunidade, ao longo de todo o processo, em que ele tem voz ativa e livre para, se assim o desejar, dar sua versão dos fatos, rebater os argumentos, as narrativas e as provas do órgão acusador, apresentar álibis, indicar provas, justificar atitudes, dizer, enfim, tudo o que lhe pareça importante para a sua defesa, além, é claro, de responder às perguntas que quiser responder, de modo livre, desimpedido e voluntário (STJ. 6ª Turma. REsp 1825622/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/10/2020).

***Em suma:***

**É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.**

STJ. 6ª Turma. HC 703.978-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**PRISÃO PREVENTIVA**

**A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP**

ODS 16

**Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.**

**Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.**

STJ. 5ª Turma. HC 708.148-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

Segundo o Ministério Público, em 2019, João e outros indivíduos, formaram uma organização criminosa voltada à prática, em tese, de estelionatos, por meio de contratos de investimentos em criptomoedas, sem que os valores fossem devolvidos aos investidores.

Os fatos se consumaram em 2019, mas as investigações se iniciaram em 2021.

O Ministério Público pediu a prisão preventiva, que foi deferida pelo juiz nos seguintes termos:

[...] Demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria dos investigados, a existência de uma vasta organização criminosa, cujas investigações vem demonstrando amplas e complicadas ramificações, inclusive, com a constituição de novas pessoas jurídicas, conforme apontou o Ministério Público, a gravidade concreta dos atos por estes praticados, os quais lesaram o patrimônio de um número crescente de vítimas, indicando maior abalo à ordem pública. Ainda havendo a necessidade de se estancar a continuidade das atividades ilícitas, acautelando-se a ordem pública.

Neste sentido, registro que as atividades dos investigados acarretaram inúmeros prejuízos às vítimas diversas, inclusive de outros Estados da Federação, havendo indícios, também, de participantes de outras cidades.

Os crimes de associação criminosa e estelionato em análise, apesar de praticados sem violência ou grave ameaça, são graves e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, especialmente quando, como aqui, foram subtraídas quantias, que talvez tenham levado vidas inteiras de poupança, como já o amplamente mencionado por este Magistrado em outras decisões nos autos.

Apesar da excepcionalidade da medida, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os investigados poderão promover atos de desvio de valores e outros procedimentos que poderão dificultar as investigações.

POSTO ISSO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal dos investigados: [...].”

A decisão foi mantida pelo TJ, tendo sido impetrado habeas corpus ao STJ.

#### **O STJ manteve a prisão dos investigados?**

NÃO.

Embora demonstrados o *fumus comissi delicti* e a gravidade abstrata dos fatos descritos na denúncia, o STJ entendeu desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa. No entanto, isso não significa que a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei nº 12.850/2013 (Lei de organização criminosa) justifica a imposição automática da prisão preventiva.

Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.

No caso concreto, trata-se de imputação de crime sem violência ou grave ameaça, figurando como acusado indivíduo primário, sem antecedentes criminais e com endereço certo, predicados que, apesar de não serem garantidores de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valorados quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constitutiva.

Na situação em tela, a organização criminosa descrita na denúncia já foi desmantelada, o Ministério Público já ofertou denúncia. Portanto, não há risco concreto de prática de atos ou procedimentos que poderão dificultar as investigações.

Tais circunstâncias, somadas à imposição de outras medidas cautelares, sem dúvida, neutralizam o risco à ordem pública e à instrução criminal.

A prisão preventiva somente se justifica quando é impossível se alcançar idêntico resultado acautelatório por instrumento menos gravoso.

Assim, diante das peculiaridades do caso, fica esvaziada a necessidade da custódia cautelar, sendo possível e suficiente a substituição da custódia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública.

**Em suma:**

A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP.

STJ. 5ª Turma. HC 708.148-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO**

**O parcelamento tributário requerido por um dos devedores solidários não importa em renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados**

ODS 16

**Caso adaptado:** João e a incorporadora celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel. João passou a morar no imóvel, mas o instrumento translativo da propriedade não foi levado a registro. Isso significa que o imóvel continuou pertencendo à imobiliária.

João não pagou o IPTU. O Fisco ajuizou execução fiscal contra João e a incorporadora porque são devedores solidários, conforme tese do STJ:

Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/6/2009. Recurso Repetitivo – Tema 122).

No curso do processo, João faz um parcelamento do IPTU. Isso não significa que tenha havido renúncia à solidariedade. A incorporadora continua sendo responsável solidária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.978.780-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João (promitente comprador) celebrou contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com a incorporadora imobiliária (promitente vendedora).

O promitente comprador passou a morar no imóvel.

Vale ressaltar, contudo, que não houve o título translativo da propriedade não foi levado a registro no cartório de registro de imóveis. Assim, no registro de imóveis a incorporadora continua como proprietária.

**Dívida de IPTU e execução fiscal**

João, mesmo morando no imóvel, não pagou o IPTU por três anos. A incorporadora também não.

Diante disso, o Município ingressou com execução fiscal contra a incorporadora e João, em litisconsórcio passivo, cobrando o valor do imposto.

A incorporadora apresentou exceção de pré-executividade alegando que o imóvel não mais lhe pertence e que também não goza da posse do bem. Logo, pediu para ser excluída da execução.

O juízo de 1ª instância rejeitou a exceção de pré-executividade.

A incorporadora não concordou com a decisão do juiz que rejeitou a exceção de pré-executividade e interpôs agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça insistindo que seria parte ilegítima.

Enquanto o TJ não julgava o agravo, João decidiu fazer um parcelamento com o Fisco municipal a fim de pagar a dívida de IPTU em 60 prestações.

**O que o TJ decidiu sobre o agravo de instrumento?**

O TJ afirmou que a incorporadora continua sendo proprietária do imóvel, no entanto, que ela deveria ser excluída da execução fiscal em razão do parcelamento feito por João.

O raciocínio desenvolvido pelo TJ foi o seguinte:

- o Código Civil diz que a efetiva transmissão da propriedade se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

- a incorporadora não fez esse registro. Logo, ela continua sendo proprietária do imóvel. Isso significa que esse argumento não pode ser acolhido.

- no entanto, a incorporadora deve ser excluída da execução fiscal porque o codevedor fez um parcelamento.

- João assinou termo de confissão de dívida e parcelamento de débito do IPTU junto ao Município credor. Com isso, o promitente comprador assumiu as dívidas em relação ao imóvel, com aceite do Município.

- Desse modo, o Município renunciou ao benefício que ele tinha quanto à solidariedade passiva, nos termos do art. 282 do Código Civil:

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

- Apesar da promitente vendedora ainda constar como proprietária do imóvel, em razão do parcelamento assinado pela compromissária compradora, não é razoável que se mantenha aquela no polo passivo da execução fiscal.

**O Município interpôs recurso especial contra essa decisão. Para o STJ, a decisão do TJ foi correta?**  
NÃO.

**O parcelamento tributário requerido por um dos devedores solidários não importa em renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.978.780-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

O art. 282 do Código Civil realmente permite que o credor renuncie a solidariedade em favor dos devedores. No entanto, o parcelamento tributário, requerido por um dos devedores solidários (no caso, o promitente comprador) não significa que houve renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados (no caso, a promitente vendedora).

O art. 265 da Código Civil prevê que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Isso significa que, por simetria, a renúncia à solidariedade também não se presume. A renúncia à solidariedade somente pode ocorrer por força de lei ou pela vontade das partes.

O STJ firmou a tese no sentido de que:

Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

STJ. 1ª Seção. REsp n. 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/6/2009 (Recurso Repetitivo – Tema 122).

O mero parcelamento da dívida tributária por um dos devedores solidários não configura motivo para se afastar a lógica da tese firmada no Tema 122/STJ.

Somente poderíamos falar em renúncia da solidariedade, se o Município tivesse feito isso expressamente.

***Ah, mas foi João que não levou o instrumento de compra e venda para registro...***

De fato, a obrigação de levar a registro o instrumento de compra e venda, após o integral adimplemento da avença, incumbe ao comprador.

Algumas vezes o comprador demora para fazer isso a fim de evitar o pagamento das taxas, emolumentos e do imposto incidente na operação.

Ocorre que essa demora, se gerar prejuízos ao promitente vendedor, deve ser resolvida entre eles por meio de indenização (perdas e danos). Isso não interfere na relação jurídico-tributária entre os sujeitos passivos solidários do IPTU e o sujeito ativo.

O certo é que somente com o registro da escritura definitiva de compra e venda é que se pode dizer que acabou a responsabilidade tributária do proprietário vendedor do imóvel (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.948.435/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/11/2021).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel. ( )
- 2) É penhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial. ( )
- 3) Segundo o art. 200 do Código Civil, “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. Esse dispositivo assegura que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente do resultado da ação na esfera criminal. ( )
- 4) Excessos cometidos pelo advogado não podem ser cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causídico pelos danos que provocar no exercício de sua atividade. ( )
- 5) O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora ex re) ou a data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença (mora ex persona). ( )
- 6) Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA. ( )
- 7) O estacionamento de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência configura dano moral coletivo. ( )
- 8) Cabe ao magistrado determinar o regime fechado para cumprimento da prisão civil de acordo com o caso específico e a observância do contexto epidemiológico local. ( )
- 9) O Ministério Pùblico possui legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança a fim de promover a defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio público material ou imaterial. ( )
- 10) A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. ( )
- 11) A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) não é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. ( )

- 12) A teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, o qual foi recepcionado pela CF/88, a medida de sequestro para garantir o resarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais, pode recair sobre quaisquer bens e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, bastando, para tal, indícios de prática criminosa. ( )
- 13) A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal. ( )
- 14) É possível o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa. ( )
- 15) A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP. ( )
- 16) O parcelamento tributário requerido por um dos devedores solidários importa em renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C	14. E	15. C	16. E				